

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Fundação Assis Gurgacz		UF: PR
ASSUNTO: Reexame do Parecer CNE/CES nº 131, de 11 de março de 2020, que tratou do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 578, de 19 de dezembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 20 de dezembro de 2019, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Gestão Hospitalar, tecnológico, pleiteado pela Faculdade Assis Gurgacz (FAG Toledo), com sede no município de Toledo, no estado do Paraná.		
RELATOR: Francisco César de Sá Barreto		
e-MEC Nº: 201808445		
PARECER CNE/CES Nº: 362/2020	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 17/6/2020

I – RELATÓRIO

O presente processo trata do pedido de reexame do Parecer CNE/CES nº 131, de 11 de março de 2020 encaminhado pelo Ministério da Educação (MEC), com sede em Brasília, no Distrito Federal, protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201808445, em 18, de abril de 2018.

Segue transcrição *ipsis litteris* do Ofício nº 13/2020/CGAF/CONJUR/CONJUR-MEC, para contextualizar o pedido da Instituição de Educação Superior (IES):

[...]

Referência: Processo nº 00732.001214/2020-91.

Anexo: Parecer nº 540/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU.

Senhor Presidente,

Encaminho, para pronunciamento e reexame do Parecer CNE/CES nº 131/2020, os autos do processo em epígrafe, tendo em vista os fundamentos aduzidos no Parecer nº 00540/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 27 de abril de 2020, da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação, referente ao recurso interposto pela Faculdade Assis Gurgacz – FAG, para reformar a Portaria nº 578, de 19 de dezembro de 2019, em face da decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, que indeferiu a autorização para o funcionamento do curso superior de Gestão Hospitalar, tecnológico, em trâmite pelo sistema e-MEC sob o nº 201808445.

Atenciosamente,

ABRAHAM WEINTRAUB

Ministro de Estado da Educação

O Parecer nº 00540/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 27 de abril de 2020, da Consultoria Jurídica do MEC, é apresentado em seguida, *ipsis litteris*:

[...]

PARECER n. 00540/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU

NUP: 00732.001214/2020-91

INTERESSADOS: FACULDADE ASSIS GURGACZ

ASSUNTOS: Homologação do Parecer CNE/CES nº 131/2020. Recurso. Portaria SERES n.º 578/2019.

I - Homologação do Parecer CNE/CES nº 131/2020;

II - Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 578, de 19 de dezembro de 2019, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Gestão Hospitalar, tecnológico, pleiteado pela Faculdade Assis Gurgacz (FAG Toledo);

III - Matéria disciplinada pelo Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017;

IV - Padrão decisório estabelecido na Portaria Normativa MEC n.º 20, de 21 de dezembro de 2017;

V - Necessidade de reexame pelo CNE; e

VI - Encaminhe-se ao Gabinete do Ministro.

Senhora Coordenadora-Geral para Assuntos Finalísticos,

I- DO RELATÓRIO

1. Cuida-se da homologação do Parecer CNE/CES nº 131/2020, que trata de recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 578, de 19 de dezembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 20 de dezembro de 2019, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Gestão Hospitalar, tecnológico, pleiteado pela Faculdade Assis Gurgacz (FAG Toledo), com sede no município de Toledo, no estado do Paraná, conforme consta dos autos e-MEC nº 201808445.

2. Por intermédio do Parecer Final de 19/12/2019, a SERES se manifestou desfavoravelmente à autorização do referido curso superior da IES, tendo em vista as fragilidades apontadas na avaliação in loco pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP). A conclusão exarada pela SERES no indigitado Parecer Final foi a seguinte:

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, e as Portarias Normativas MEC nº 23 e 20, de 21/12/2017, publicadas em 22/12/2017, e suas alterações, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de GESTÃO HOSPITALAR, TECNOLÓGICO, pleiteado pela FACULDADE ASSIS GURGACZ, código 1612, mantida pela FUNDAÇÃO ASSIS GURGACZ, com sede no município de Cascavel, no Estado de PR.

3. Irresignada, a IES protocolou recurso ao CNE, pugnando pela reforma da decisão da SERES, tendo explicitado o cumprimento de todos os requisitos da legislação vigente à época do seu pedido.

4. Uma vez submetido ao CNE, sua Câmara de Educação Superior, em sessão de 11 de março de 2020, aprovou, por unanimidade, o Parecer CNE/CES nº 131/2020, de relatoria do Conselheiro Marco Antônio Marques da Silva, dando provimento ao recurso para, no mérito, autorizar o funcionamento do curso superior, in verbis:

II. VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 578, de 19 de dezembro de 2019, para autorizar o funcionamento do curso superior de Gestão Hospitalar, tecnológico, a ser oferecido pela Faculdade Assis Gurgacz (FAG Toledo), com sede na Avenida Ministro Cirne Lima, nº 2.565, bairro Jardim Coopagro, no município de Toledo, no estado do Paraná, mantida pela Fundação Assis Gurgacz, com sede no município de Cascavel, no estado do Paraná, com 100 (cem) vagas totais anuais.

5. Neste contexto, o processo foi remetido a esta Consultoria Jurídica para análise e manifestação prévia à homologação ministerial.

6. É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

7. Inicialmente, vale consignar que as definições ora apresentadas nas deliberações do CNE encontram-se claramente situadas na esfera discricionária de conveniência e oportunidade da Administração, portanto, convém esclarecer que a análise desta CONJUR/MEC, no presente momento, cinge-se à verificação da conformação jurídico-formal da deliberação do CNE com a Constituição, com as normas infraconstitucionais, notadamente com aquelas relativas à matéria educacional, e com as regras de técnica legislativa.

8. Na perspectiva jurídico-formal, compete ao Conselho Nacional de Educação – CNE, nos termos do art. 6º, VI, do Decreto nº 9.235, 15 de dezembro de 2017, exercer atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento do Ministro de Estado da Educação e julgar, por meio da Câmara de Educação Superior, recursos nas hipóteses previstas neste Decreto, in verbis:

Art. 6º No que diz respeito à matéria objeto deste Decreto, compete ao CNE:

(...)

VI - julgar, por meio da Câmara de Educação Superior, recursos a ele dirigidos nas hipóteses previstas neste Decreto; e

(...)

9. Consoante anteriormente explicitado, a SERES indeferiu o pedido de autorização para o funcionamento do curso de Gestão Hospitalar da IES, em razão das fragilidades apontadas na avaliação feita pelo INEP. Em suas conclusões, a

SERES apontou as deficiências que motivaram o indeferimento do pedido, conforme a seguir exposto:

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Convém destacar que a análise da proposta em pauta merece uma verificação cuidadosa tendo em vista que embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito de curso suficiente para a aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes do projeto.

As principais fragilidades apontadas pela Comissão encontram-se principalmente nos indicadores: 1.20. Número de vagas, 2.4. Corpo docente: titulação, 2.6. Experiência profissional do docente, 2.8. Experiência no exercício da docência superior, 2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica.

A Dimensão 2 recebeu conceito 2,75 inferior ao mínimo estabelecido. Sendo assim, tendo em vista as fragilidades supracitadas e considerando o art. 13 da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.

10. Após a IES apresentar recurso em face da decisão da SERES, o CNE exarou o Parecer nº 131/2020, tendo, por unanimidade, lhe dado provimento. Em suas considerações, o CNE explicitou que, não obstante a dimensão 2 ter sido fixada abaixo do mínimo legal, essa possibilidade de obtenção de conceito abaixo de 3 em uma dimensão avaliada está prevista na Instrução Normativa nº 1/2018. Convém transcrever o exceto de suas considerações:

(...),

Embora a SERES não tenha registrado a realização de diligência nos termos da citada Instrução Normativa, as justificativas apresentadas pela IES recorrente nas razões recursais esclarecem e elidem as fragilidades apontadas pela comissão, até porque mencionados apontamentos se referem a aspectos que podem ser subjetivos e que podem ser facilmente superados por ocasião da implantação do curso.

Noutro giro, a proposta da IES obteve Conceito de Curso 4 (quatro), de modo que diante das justificativas apresentadas pela IES e dos documentos acostados ao recurso, o conceito 2,75 da Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial, não constitui fator determinante para a autorização pretendida, até porque, conforme já salientado, essa possibilidade de obtenção de conceito abaixo de 3 em uma dimensão avaliada está prevista na Instrução Normativa nº 1/2018.

Assim, considerando o Conceito de Curso 4 obtido na Avaliação in loco realizada pelo Inep, o disposto na Instrução Normativa nº 1/2018, e as justificativas apresentadas pela IES em suas razões recursais, bem como os demais elementos de instrução do processo, manifesto-me favoravelmente ao provimento do recurso e autorização do curso pleiteado.

11. No caso dos autos, constata-se uma possível aplicação equivocada da Instrução Normativa n.º 1/2018, posto que o âmbito de aplicação deverá ficar restrito

aos processos protocolados até 22 de dezembro de 2017, nos termos do seu art. 1º, vejamos:

Art. 1º Os pedidos de credenciamento e reconhecimentos de instituições de educação superior, e de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de graduação na modalidade presencial, do sistema federal de ensino, protocolados até 22 de dezembro de 2017, data da publicação da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, serão analisados pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES de acordo com os critérios e o padrão decisório estabelecidos nesta Instrução Normativa, sem prejuízo do disposto na legislação vigente.

12. Nesse contexto, como o pedido de autorização de curso foi protocolado em 18 de abril de 2018, o padrão decisório a nortear a decisão deverá ser aquele estabelecido na Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, em especial a norma fixada no art. 13, § 4º, a qual estabelece como patamar mínimo o conceito 2,8 em uma das dimensões.

13. Pois bem. É cediço que o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, estabelece como exigência para eficácia das deliberações e pronunciamentos do Conselho Pleno e das Câmaras do Conselho Nacional de Educação a homologação pelo Ministro de Estado da Educação¹¹.

14. Contudo, o §3º do art. 18 do Regimento Interno do CNE faculta ao Senhor Ministro a devolução, para reexame, da deliberação submetida a sua homologação¹².

15. Portanto, considerando o teor das manifestações técnicas dispostas no relatório de avaliação do INEP e no Parecer Final da SERES, bem como as conclusões firmadas na presente manifestação, entende esta Consultoria ser prudente a restituição do expediente ao Conselho Nacional de Educação, para o reexame da matéria, com fulcro no § 3º do art. 18 do Regimento Interno do CNE, oportunidade em que poderá exarar manifestação acerca da aplicabilidade da Instrução Normativa nº 1/2018 ao processo em tela.

III- CONCLUSÃO

16. Ante todo exposto, com fulcro no art. 18, §3º, do Regimento Interno do CNE, sugere esta Consultoria Jurídica a restituição dos autos ao Gabinete do Ministro, via Secretaria Executiva, para que proceda à devolução do processo ao Conselho Nacional de Educação, a fim de que aquele colegiado realize o reexame do Parecer CNE/CES nº 131/2020, na forma do ofício em anexo.

À consideração superior.

Brasília, 27 de abril de 2020.

BRUNO TORRES GUEDES

Advogado da União

O Despacho nº 01115/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 28 de abril de 2020, da Consultoria Jurídica do MEC, é apresentado em seguida, *ipsis litteris*:

[...]

DESPACHO n. 01115/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU

NUP: 00732.001214/2020-91

INTERESSADOS: FACULDADE ASSIS GURGACZ

ASSUNTOS: Homologação do Parecer CNE/CES nº 131/2020. Recurso. Portaria SERES n.º 578/2019.

1. Aprovo o PARECER n. 00540/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU, da lavra do Advogado da União Bruno Torres Guedes.
2. Ao Setor de Revisão de Atos para confecção do ato proposto.
3. Após, ao Setor de Apoio Administrativo para os registros e anotações devidas e encaminhamento dos autos ao Gabinete do Ministro, via Secretaria Executiva, conforme sugerido.

À consideração superior.

Brasília, 28 de abril de 2020.

FABIANA SOARES HIGINO DE LIMA

Advogada da União

Coordenadora-Geral para Assuntos Finalísticos

O Despacho nº 01117/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 8 de maio de 2020, da Consultoria Jurídica do MEC, é apresentado em seguida, *ipsis litteris*:

[...]

DESPACHO n. 01117/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU

NUP: 00732.001214/2020-91

INTERESSADA: Faculdade Assis Gurgacz

ASSUNTO: Homologação do Parecer CNE/CES nº 131/2020. Recurso. Portaria SERES n.º 578/2019.

1. Aprovo o PARECER nº 00540/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU, da lavra do Dr. Bruno Torres Guedes, bem como o DESPACHO nº 01115/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU, da Coordenadora-Geral para Assuntos Finalísticos desta Consultoria Jurídica.
2. Ao Setor de Apoio Administrativo para adoção dos registros eletrônicos pertinentes.
3. Após, encaminhem-se os autos, via SEI, à Secretaria-Executiva - SE/MEC para, após adoção das providências de sua competência, submeter ao Gabinete do Ministro - GM/MEC, para assinatura do ato que segue devidamente cancelado conforme sugerido.

Brasília/DF, 08 de maio de 2020.

DALVA SILVIAN RIBEIRO DE OLIVEIRA E SILVA

Procuradora Federal

Consultora Jurídica Adjunta

O Parecer CNE/CES nº 131/2020, redigido por Marco Antonio Marques da Silva segue transcrito abaixo, *ipsis litteris*:

[...]

Resultado: Segue anexo ofício com a argumentação para recurso. Analisado por: MARCO ANTONIO MARQUES DA SILVA Data: 07/04/2020 15:37:43 Análise:

I. RELATÓRIO

a) Histórico

Trata-se de recurso interposto nos autos do processo e-MEC nº 201808445 pela Faculdade Assis Gurgacz (FAG Toledo), código e-MEC nº 1.612, com sede na Avenida Ministro Cirne Lima, nº 2.565, bairro Jardim Coopagro, no município de Toledo, no estado do Paraná, CEP 85903-590, mantida pela Fundação Assis Gurgacz, código e-MEC nº 893, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob nº 02.203.539/0001-73, contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 578, de 19 de dezembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 20 de dezembro de 2019, indeferiu a autorização para o funcionamento do curso superior de Gestão Hospitalar, tecnológico, com 100 vagas anuais.

A decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, contida na Portaria nº 578/2019, está fundamentada em seu parecer final de 19 de dezembro de 2019, lavrado nos seguintes termos:

[...]

Ato: AUTORIZAÇÃO

Processo: 201808445

Mantenedora:

Razão Social: FUNDAÇÃO ASSIS GURGACZ

Código da Mantenedora: 893

Mantida:

Nome: FACULDADE ASSIS GURGACZ

Código da IES: 1612

Endereço Sede: Avenida Ministro Cirne Lima, 2.565, Jardim Coopagro, Toledo/PR, 85903590

Conceito Institucional: 3 (2010)

IGC Faixa: 3 (2017)

Ato de Recredenciamento: (vigente) Portaria 292 de 23/03/2015. Publicado em 24/06/2015

Processo de Recredenciamento: 201719878, protocolado em 04-12-2017. Iniciada a fase de avaliação do INEP em 27/06/2018.

Curso:

Denominação: GESTÃO HOSPITALAR

Código do Curso: 1441083

Grau: TECNOLÓGICO

Carga Horária: 2400

Modalidade: Presencial

Vagas Solicitadas Totais Anuais: 100

*Local da Oferta do Curso: Avenida Ministro Cirne Lima, 2.565 - Jardim Coopagro - Toledo/PR.
CEP:85903-590*

2. HISTÓRICO

O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado parcialmente satisfatório na fase de Despacho Saneador.

A avaliação in loco, de código nº 145284, conforme o relatório anexo ao processo, resultou nos seguintes conceitos: 4,08, correspondente à organização Didático-Pedagógica; 2,75, para o Corpo Docente; e 4,63, para Instalações Físicas, o que permitiu conferir ao curso o Conceito de Curso 04.

A Secretaria não impugnou o Relatório de Avaliação.

A IES impugnou o Relatório de Avaliação.

A CTAA manteve o Relatório de Avaliação.

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Convém destacar que a análise da proposta em pauta merece uma verificação cuidadosa tendo em vista que embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito de curso suficiente para a aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes do projeto.

As principais fragilidades apontadas pela Comissão encontram-se principalmente nos indicadores: 1.20. Número de vagas, 2.4. Corpo docente: titulação, 2.6. Experiência profissional do docente, 2.8. Experiência no exercício da docência superior, 2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica.

A Dimensão 2 recebeu conceito 2,75 inferior ao mínimo estabelecido.

Sendo assim, tendo em vista as fragilidades supracitadas e considerando o art. 13 da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, e as Portarias Normativas MEC nº 23 e 20, de 21/12/2017, publicadas em 22/12/2017, e suas alterações, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de GESTÃO HOSPITALAR, TECNOLÓGICO, pleiteado pela FACULDADE ASSIS GURGACZ, código 1612, mantida pela FUNDACAO ASSIS GURGACZ, com sede no município de Cascavel, no Estado de PR.

Inconformada com os termos da decisão, a Instituição de Educação Superior (IES), com base no permissivo contido no artigo 44, § 1º, do Decreto nº 9.235/2017, aviou recurso, alegando, em síntese, o seguinte:

[...]

Senhor Presidente:

*I. A Faculdade Assis Gurgacz – FAG Toledo, solicita a impugnação do Parecer de SERES de **indeferimento** no Processo de Autorização do Curso Superior de Tecnologia em Gestão Hospitalar, registro MEC: 201808445, parecer final – INDEFERIDO, publicado na Portaria nº . 578 de 19/12/2019 – DOU de 20/12/2019,*

no exercício dos seus direitos concedidos pelo Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 – DOU de 15/12/2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino no inciso IV e § 1º do art.44, a seguir transcritos:

“Art. 44. A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação procederá à análise dos documentos, sob os aspectos da regularidade formal e do mérito do pedido, e ao final poderá: [...]”

IV - indeferir o pedido de autorização de curso [...]

§ 1º Da decisão do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação caberá recurso, no prazo de trinta dias, contado da data da decisão, à Câmara de Educação Superior do CNE. [...]”

*II. O pleito da Faculdade Assis Gurgacz – FAG Toledo, à CES/CNE é o deferimento do pedido de autorização do CST em Gestão Hospitalar, registro MEC: 201808445, nos termos da exposição de motivos, objeto deste Ofício, ratificada, inclusive, por informações e dados do Processo: 201808445 que trata do ato regulatório de Autorização do CST em Gestão Hospitalar. Convêm registrar que a IES e sua mantenedora, estão restringindo os seus **argumentos para solicitar a indeferimento do Parecer na SERES publicado na Portaria nº. 578 de 19/12/2019 – DOU de 20/12/2019**, objeto da exposição de motivos da IES às manifestações da SERES, garantir a objetividade nos argumentos, como o propósito de agilizar o processo regulatório de autorização desse curso, viabilizando a sua oferta imediata, pressionada pelo seu compromisso de atender a demanda do mercado pelos egressos deste curso, devido a demanda reprimida de profissionais dessa área e o clamor da sociedade por políticas e serviços de saúde mais efetivos e inclusivos, uma das metas do governo para sanear os impactos da crise político-cultural e socioeconômica do País.*

[...]

IX ARGUMENTOS DA FAG TOLEDO

*O posicionamento institucional da IES, registrado ao longo deste Ofício, foram referendados pela Fundação Assis Gurgacz, sua mantenedora, e se **restringem as fragilidades e as instruções normativas citadas pela SERES** para sua manifestação desfavorável à lavratura do ato regulatório de Autorização do CST em Gestão Hospitalar e ao Parecer da Comissão de Avaliação in loco contido no **Relatório Avaliativo de Regulação - 145284**, que adota o Instrumento de Avaliação de Curso de Graduação (presencial) 298, ambos partes integrantes do **Protocolo nº 201808445 – Código MEC: - 1616012**.*

De acordo com o parecer da SERES supracitado e transcrito na íntegra o CST em Gestão Hospitalar da FAG Toledo não foi autorizado porque, a IES/Curso “[...] tendo em vista as fragilidades supracitadas e considerando o art.13 da Portaria Normativa MEC nº 20/2017[...]”. Contudo, a Fundação Assis Gurgacz e sua mantida a Faculdade Assis Gurgacz, apelam à CES/CNE a sua revisão pelo que justificam:

IX.1- Indicador 1.20. Número de Vagas

Relatório Avaliativo de Regulação – 145284
Critério de análise (expresso no Instrumento Avaliativo 298) Conceito 3 = suficiente <i>O número de vagas para o curso está fundamentado em estudos quantitativos e qualitativos, que comprovam sua adequação à dimensão do corpo docente (e tutorial, na modalidade a distância) e às condições de infraestrutura física e tecnológica para o ensino e a pesquisa (esta última, quando for o caso).</i>
Parecer Comissão Avaliadora: <i>A Instituição já possui expertise em Cursos Superiores de Tecnologia na área de Recursos Humanos, Processos Gerenciais e Gestão Financeira. Para o pedido de 100 vagas para o CST em Gestão Hospitalar, a IES realizou um estudo qualitativo e quantitativo sobre a demanda local e regional. Na cidade de Toledo existe uma Escola Estadual e o SENAC que ofertam o Curso Técnico em Enfermagem. Na cidade vizinha (Marechal Cândido Rondon) também há uma Escola Estadual que oferta o Curso Técnico em Enfermagem. Além disso, na própria Mantenedora existem os Cursos de Medicina, Enfermagem, Fonoaudiologia e Fisioterapia. Tudo isso leva a crer que há demanda para o Curso e que a quantidade de vagas pleiteada se justifica e está fundamentada. Porém, não há um estudo periódico que comprove a manutenção dessa oferta, bem como às condições de infraestrutura física e tecnológica para o ensino e a pesquisa.</i>

Manifestação da FAG Toledo / Fundação Assis Gurgacz

1. Há necessidade social do curso, conforme atesta a Comissão de Avaliadores no corpo do Relatório Avaliativo de Regulação – 145284, a seguir transcrito:

“A partir dos dados socioeconômicos e ambientais apresentados no PPC para subsidiar a criação do Curso Superior de Tecnologia em Gestão Hospitalar, essa Comissão entende relevante a proposta de criação de tal Curso, considerando o seguinte contexto: Na região Oeste do Paraná, especialmente nas cidades pólo, existe uma considerável estrutura médico-hospitalar. Segundo dados das regionais de saúde, existem mais de 200 hospitais, englobados em públicos e privados, um número elevado considerando a quantidade de municípios da região. A concentração dos hospitais (e respectivos leitos) se dá em Cascavel, Marechal Cândido Rondon, Foz do Iguaçu, Toledo e Assis Chateaubriand, área de abrangência da Faculdade Assis Gurgacz - FAG Toledo. Na saúde, o município de Toledo é sede da 20ª Regional de Saúde e, nessa condição, atende usuários do SUS oriundos de 18 municípios com uma expressiva rede de atendimento, composta por: - 01 Farmácia Escola e 01 Farmácia de Manipulação que atendem toda a população, com distribuição de medicamentos; - 24 Unidades básicas de Saúde (UBS), que tem horário de atendimento estendido das 7h às 19h, e prestam todo o atendimento básico (vacinas, consultas, atendimento odontológico, etc.) para a população dos bairros; - 01 Unidade de Pronto Atendimento (UPA) com atendimento emergencial 24h, disponível para toda a população; - 01 Unidade de atendimento de urgência - pronto atendimento municipal-com atendimento emergencial 24h, disponível para toda a população; - 01 Central de Especialidades, que atende 18 municípios da região Oeste, através de um consórcio de saúde firmado entre as cidades, oferecendo consultas nas mais diversas áreas da saúde; - 03 Hospitais, e 01 Hospital Regional em processo final para abertura. Diante

desse fato e do acelerado processo de desenvolvimento socioeconômico da região, especialmente, do pólo de Toledo, com sua expansão populacional, comercial, empresarial e da própria administração pública, a implantação do Curso de Tecnologia em Gestão Hospitalar tem se revestido de grande importância, pois a demanda por profissionais preparados para analisar e aplicar meios eficazes de atendimento às necessidades de planejamento, torna-se imprescindível para atender os enfrentamentos da gestão neste contexto de mudanças. O curso de Tecnologia em Gestão Hospitalar visa contribuir para a expectativa do mercado, bem como servir para a modernização das práticas 11 administrativas e gerenciais do setor saúde, uma vez que para o alcance da expectativa do mercado é necessária uma reflexão sobre a prática cotidiana, que permita aos futuros profissionais não só a aquisição e domínio de modernas técnicas de gestão, mas também o incentivo às mudanças de comportamento e das condições de trabalho individual e coletivo das unidades de saúde. Assim, torna-se essencial a preparação de quadros para atuar nesta área sensível e estratégica para que se possa promover o bem-estar social, bem como propiciar o esperado retorno aos empreendedores, quando se trata das atividades hospitalares, focado na qualidade dos serviços prestados e na melhoria da qualidade de vida individual e coletiva.

2. Finalizando as informações supracitada a Comissão de Avaliadores afirma “[...]. Tudo isso leva a crer que há demanda para o Curso e que a quantidade de vagas pleiteada se justifica e está fundamentada [...]. Por via de consequência, as 100 vagas iniciais foram admitidas como viáveis pelos avaliadores.

3. Dando continuidade ao seu argumento Comissão de Avaliadores completa: [...]. Porém, não há um estudo periódico que comprove a manutenção dessa oferta, bem como às condições de infraestrutura física e tecnológica para o ensino e a pesquisa.[...] Admite-se que houve um equívoco da referida Comissão nesse registro, já que no mesmo Relatório Avaliativo atesta: [...] o PPC, vai além do seu texto programático, exigindo ação compartilhada, associada à avaliação institucional, que se constrói com estudos e esforço concentrado dos sujeitos (diretores, gestores administrativos, coordenadores, acadêmicos, docentes, discentes, técnico administrativos e parceiros externos) responsáveis pelo projeto de construção da identidade do curso de CST em Gestão Hospitalar e da Faculdade Assis Gurgacz - FAG TOLEDO. O processo de implantação/desenvolvimento/consolidação do CST em Tecnologia em Gestão Hospitalar da FAG-Toledo foi avaliado ex-ante (estudos de viabilidade econômico-financeira e didático-pedagógica) e continuará a ser avaliado in processo (avaliações periódicas, inclusive associado à revisão dos credos e valores da IES, quando dos ajustes do PDI e do PPC) e ex-post (avaliação dos egressos e dos impactos dos serviços na sociedade) [...]

4. A FAG Toledo é uma instituição isolada de ensino superior, sem autonomia para aumento de vagas, tendo para tal que solicitar ao MEC sua aprovação prévia, cujo tramite do processo demanda tempo e a formação dos profissionais em Gestão Hospitalar é urgente no Brasil como um todo, pela situação da saúde no país e na região da abrangência do curso, apoiando, inclusive, as políticas públicas de todas as esferas do governo: municipal, estadual e federal.

5. *Em Toledo os CST em Gestão Tem sido temporários, ou seja, têm num período de tempo com começo, meio e fim, e que costuma, algumas vezes, regressar após um certo tempo, por conseguinte a IES se propõe a **atender a 12 demanda reprimida e formar profissionais com empregabilidade e laboralidade garantidas pelo mercado. Os Gestores empreendedores estão surgindo lentamente, decorrente, entre outras: pela cultura do mercado, a crise econômica, as políticas públicas de incentivo e apoio ao microempresário.***

6. *De acordo com a legislação (Portaria nº 20, de 21 de dezembro de 2017 – DOU 22/12/2019 - Do Padrão Decisório na Fase de Parecer Final de Autorização de Curso - art.14 seus incisos e parágrafos) a **SERES tem competência para manter ou reduzir o número de vagas solicitados pela IES, sem, necessariamente, implicar no indeferimento do ato regulatórios.***

IX.2- Indicador 2.4. Corpo docente: titulação

Relatório Avaliativo de Regulação – 145284

Critério de análise (expresso no Instrumento Avaliativo 298)

Conceito 3 = suficiente

Há relatório de estudo que, considerando o perfil do egresso constante no PPC, demonstra e justifica a relação entre a titulação do corpo docente previsto e seu desempenho em sala de aula, de modo a caracterizar sua capacidade para analisar os conteúdos dos componentes curriculares, abordando a sua relevância para a atuação profissional e acadêmica do discente, e fomentar o raciocínio crítico com base em literatura atualizada, para além da bibliografia proposta.

Parecer Comissão Avaliadora:

*O corpo docente do Curso será composto por 12 docentes, sendo 03 Doutores, 08 Mestres e 01 Especialista. Um dos docentes que consta na relação inicial (Fernando Giordani) não fará mais parte do corpo docente do Curso já tendo sido excluído do rol de docentes por essa Comissão. Em contrapartida, um outro docente que não constava da relação inicial (Odirlei Antônio Magnagnano) passou a fazer parte do corpo docente do Curso; porém, não foi possível incluir o docente no sistema e-MEC. De qualquer forma, **foram apresentas as pastas funcionais de todos os docentes e os comprovantes de titulação. Na entrevista com o corpo docente do Curso verificou-se a aderência da formação e da experiência dos mesmos com a proposta do Curso e o perfil desejado do egresso. Porém, a IES não entregou um relatório de estudo sistematizado que demonstrasse ou justificasse essa aderência. Foram entregues alguns apontamentos com a trajetória acadêmica de cada docente e suas atuações no magistério superior, o qual não destacou a relação entre a formação dos docentes e os conteúdos dos componentes curriculares, a fim de fomentar ao aluno o raciocínio crítico e o acesso à pesquisa científica.***

Manifestação da FAG Toledo / Fundação Assis Gurgacz

1. *As informações legadas aos avaliadores, continham as referências apresentadas no quadro abaixo que sintetizam a trajetória da formação acadêmica de cada docente vinculado ao 1^o e 2^o semestres do CST em Gestão Hospitalar, relativas a formação acadêmica em nível superior e sua compatibilidade no tocante à aderência e a proximidade temática com a (s) unidade (s) curricular (es) deste CST.*

Corpo Docente do CST em Gestão Hospitalar: 1^o e 2^o períodos letivos

[...]

AVALIAÇÃO

A = Aderência da formação acadêmica do docente (graduação e pós-graduação: lato e stricto sensu) com os conteúdos integrantes das unidades curriculares que irá ministrar, emanados do perfil do egresso;

P = Pertinência da formação acadêmica do docente, comprovada por certificações e diplomas, evidenciando competências, habilidades e atitudes para analisar os conteúdos curriculares, abordando a sua relevância para a atuação profissional e acadêmica do docente e fomentar o raciocínio crítico com base em literatura atualizada, para além da bibliografia proposta, viabilizando a construção e apropriação de conhecimento transdisciplinares, indispensáveis a formação do Gestor Hospitalar, profissional de múltiplos perfis.

2. Essas informações supracitadas, foram complementadas, com outras referências registradas neste e em outros indicadores do Relatório, objeto deste Ofício, inclusive, as pastas de cada docente, atestando e comprovando a formação acadêmica, a experiência profissional no exercício da docência no ensino superior e nas demais áreas de atuação não docentes; além das coletadas pelos avaliadores durante os contatos pessoais especialmente com os docentes e o Pesquisador Institucional, ao longo da visita in loco:

“[...] Foram **entregues alguns apontamentos** com a trajetória acadêmica de cada docente e suas atuações no magistério superior, o qual **não destacou a relação entre a formação dos docentes e os conteúdos dos componentes curriculares, a fim de fomentar ao aluno o raciocínio crítico e o acesso à pesquisa científica** [...]”

[...] foram **apresentas as pastas funcionais de todos os docentes e os comprovantes de titulação**. Na entrevista com o corpo docente do Curso verificou-se a **aderência da formação e da experiência dos mesmos com a proposta do Curso e o perfil desejado do egresso**[...]

Por conseguinte, propiciou-se informações para que a Comissão de Avaliadores analisasse os critérios avaliativo requeridos desse indicador, como consta dos relatos transcritos do Relatório Avaliativo de Regulação – 145284.

3. Efetivamente a legislação determina que a IES deve apresentar relatório de estudo que, considerando o perfil do egresso constante no PPC, demonstrar e justificar a relação entre a titulação do corpo docente previsto e seu desempenho, contudo não apresentou um modelo.

4. Como não existe um modelo oficial, emanado do MEC/CONAES, sobre o Relatório supracitado, a IES apresentou informações pertinentes, contidas no PPC, nos planos de ensino de cada unidade curricular, no Instrumento 298 – Instrumento de Avaliação de Curso de Graduação (presencial), nos quadros e tabelas com dados quanti-qualitativos dos docentes, nas anotações, nas entrevistas com os docentes e com o Pesquisador Institucional e confirmadas pela Comissão de Avaliadores.

5. Na IES e no Cursos, conforme demonstrado no PPC, o ensino é articulado à pesquisa e à extensão, na composição da carga horária docente, vários possuem carga horária destinada a atividades de pesquisa, por conseguinte, pode-se inferir

que entre as competência e habilidade a serem desenvolvidas nos discentes, consta o raciocínio crítico e o acesso à pesquisa científica, atendendo ao delineado no perfil do egresso.

6. Como o CST em Gestão Hospitalar está em processo de aprovação de seu ato regulatório de Autorização, não se dispõe dos relatórios semestrais de avaliação do Curso e das suas condições de oferta (Organização Didático Pedagógica, Corpo Docente e Infraestrutura). Porém como todos os docentes, vinculados a esse CST, têm vínculo empregatício com a Fundação Assis Gurgacz, mantenedora da IES, dispõe-se e foram apresentadas referências diversificadas do processo integrado de avaliação interna da IES, dos demais Cursos Superiores de Tecnologia ativos, do desempenho docente, etc., atrelado ao Programa de Treinamento e Desenvolvimento dos seus colaboradores, especialmente dos docentes. Contudo, a Comissão Avaliadora percebeu que a FAG Toledo adota com paradigmas teóricos de sustentação: o planejamento estratégico, articulado à gestão compartilhada retroalimentados pela avaliação institucional:

“[...] o PPC, vai além do seu texto programático, exigindo ação compartilhada, associada à avaliação institucional, que se constrói com estudos e esforço concentrado dos sujeitos (diretores, gestores administrativos, coordenadores, acadêmicos, docentes, discentes, técnico-administrativos e parceiros externos) responsáveis pelo projeto de construção da identidade do curso de CST em Gestão Hospitalar e da Faculdade Assis Gurgacz - FAG TOLEDO. O processo de implantação/desenvolvimento/consolidação do CST em Tecnologia em Gestão Hospitalar da FAG-Toledo foi avaliado ex-ante (estudos de viabilidade econômico-financeira e didático-pedagógica) e continuará a ser avaliado in processo (avaliações periódicas, inclusive associado à revisão dos credos e valores da IES, quando dos ajustes do PDI e do PPC) e ex-post (avaliação dos egressos e dos impactos dos serviços na sociedade). [...]”

IX.3- Indicador 2.6. Experiência profissional do docente (excluída a docência no ensino superior)

[...]

Manifestação da FAG Toledo / Fundação Assis Gurgacz

1. As informações disponibilizadas aos avaliadores, continham as referências apresentadas no quadro abaixo que sintetizam a trajetória da experiência profissional (excluindo a docência) de cada docente vinculado ao 1^o e 2^o semestres do CST em Gestão Hospitalar e sua compatibilidade no tocante à aderência e a proximidade temática com a (s) unidade (s) curricular (es) deste CST.

[...]

A = Aderência experiência profissional, não docente, compatível com os conteúdos integrantes das unidades curriculares que irá ministrar, emanados do perfil do egresso;

P= Pertinência experiência profissional não docente, integrante de seu curriculum vitae, comprovada por certificações e ou registros na carteira de trabalho, evidenciando competências, habilidades e atitudes para apresentar exemplos contextualizados com relação a problemas práticos, de aplicação da teoria ministrada

em diferentes conteúdos curriculares em relação ao fazer profissional e manter-se atualizado com relação à interação conteúdo e prática; aplicação da interdisciplinaridade no contexto laboral, bem como sobre as competências previstas no PPC considerando o conteúdo abordado e a profissão, propiciado ao discente a construção e apropriação de conhecimentos transdisciplinares, indispensáveis a formação do Gestor Hospitalar, profissional de múltiplos perfis.

2. A Comissão Avaliadora no Relatório Avaliativo Regulatório 145284, a fim de justificar o conceito atribuído ao indicador supracitado, ressalta:

“A IES apresentou um relatório (em forma de apontamentos) sobre a experiência profissional de cada docente no intuito de demonstrar a possível contribuição de cada docente em relação ao perfil profissional que se espera do egresso do Curso. Na entrevista com o corpo docente, todos tiveram a oportunidade de se apresentar e discorrer sobre a sua trajetória profissional. Porém, o relatório não demonstra ou justifica a relação entre a experiência do corpo docente e seu desempenho em sala de aula. Também não há estudo documentado no relatório sobre a aplicação da interdisciplinaridade no contexto laboral, bem como sobre as competências previstas no PPC considerando o conteúdo abordado e a profissão”.

3. Reitera-se que, não existe um modelo oficial emanado do MEC/CONAES, sobre o Relatório mencionado pela Comissão Avaliadora, apresentou-se as informações pertinentes aos critérios avaliativos do indicador, pela disponibilidade de acesso ao PPC, aos planos de ensino de cada unidade curricular, ao Instrumento 298 – Instrumento de Avaliação de Curso de Graduação (presencial), aos quadros e tabelas com dados quanti-qualitativos dos docentes, às anotações, às entrevistas com os docentes e com o Pesquisador Institucional, entre outros.

4. Na IES e no Curso, conforme demonstrado no PPC, especialmente, no objetivo do curso, no perfil do egresso, na estrutura curricular, na metodologia, entre outros, além de articular o ensino à pesquisa e à extensão, dão destaque para o respeito à pluralidade de orientações doutrinárias, às diversidades, etc. Logo, além da interdisciplinaridade intra e intercurso, vivenciam a transdisciplinaridade, como forma plena de construir o conhecimento e apropriá-lo, estratégia para formação do cidadão, profissional de múltiplos perfis e incentivador de mudanças integradas, integradoras e inclusivas, capacitado para promover transformações em si e na sociedade focadas na melhoria da qualidade de vida individual e coletiva, atendendo ao delineado no perfil do egresso de seus cursos.

5. Quanto à relação entre a experiência do corpo docente e seu desempenho em sala de aula, destaca-se que:

a) O ato regulatório requerido ao MEC pela IES é de AUTORIZAÇÃO DE CURSO, assim, por não está concluído o trâmite do processo, não foi iniciada oferta do Curso, impossibilitando a implementação de seu PPC, bem como a avaliação contínua in processo do PPC, do processo ensino-aprendizagem e de suas condições de oferta.

b) A relação entre a experiência do corpo docente e seu desempenho em sala de aula, foi analisada caso a caso no processo de seleção dos docentes para sua vinculação ao curso, já que todos integram o quadro de pessoal da IES, considerando sua formação acadêmica, experiência profissional na docência e em outras áreas e, também, na avaliação do docente integrando do processo de avaliação interna da IES.

c) Em se tratando da capacidade do docente em expor o conteúdo em linguagem aderente às características dos alunos, de apresentar exemplos contextualizados com os conteúdos das disciplinas e de elaborar atividades

avaliativas diagnósticas e formativas, esses estudos foram sintetizados nos quadros – Corpo Docente do CST em Gestão Hospitalar: 1^o e 2^o períodos letivos, integrantes cada indicador nas colunas de Avaliação, integrante deste Ofício.

d) A performance dos docentes em sala de aula é continuamente acompanhada pelas unidades acadêmicas de Apoio ao Docente e trabalhadas nos programas de educação continuada (capacitação, qualificação, treinamento e desenvolvimento), uma das prioridades institucionais, integrante dos credos e valores institucionais, viabilizada pelo PPC e destacadas pela Comissão Avaliadora ao longo do Relatório Avaliativo em questão, como uma das potencialidades da IES/Curso.

IX.4- Indicador 2.8 Experiência no exercício da docência superior

[...]

Manifestação da FAG Toledo / Fundação Assis Gurgacz

1. As informações disponibilizadas à Comissão Avaliadora, continham as referências apresentadas no quadro abaixo que sintetizam a trajetória da experiência profissional na docência do ensino superior de cada docente vinculado ao 1^o e 2^o semestres do CST em Gestão Hospitalar e sua compatibilidade no tocante à aderência e a proximidade temática com a (s) unidade (s) curricular (es) deste CST.

[...]

A = Aderência experiência no magistério superior do docente com os conteúdos integrantes das unidades curriculares que irá ministrar, emanados do perfil do egresso;

P= Pertinência experiência na docência do ensino superior, integrante de seu curriculum vitae, comprovada por certificações e ou registros na carteira de trabalho, evidenciando competências, habilidades e atitudes para promover ações que permitem identificar as dificuldades dos alunos, expor o conteúdo em linguagem aderente às características da turma, apresentar exemplos contextualizados com os conteúdos dos componentes curriculares e elaborar atividades específicas para a promoção da aprendizagem de alunos com dificuldades, propiciado a todos os discente a construção e apropriação de conhecimento transdisciplinares, indispensáveis a formação do Gestor Hospitalar, profissional de múltiplos perfis.

2. Quando os Avaliadores justificaram o conceito atribuído a este indicador, admitem que a FAG Toledo selecionou os docentes para o CST em Gestão Hospitalar aderência, ou seja, cada um possui experiência no magistério superior com os conteúdos integrantes da (s) unidade (s) curricular (es) que irá ministrar, emanados do perfil do egresso, quando registraram:

“A IES apresentou um relatório (em forma de apontamentos) sobre a trajetória acadêmica de cada docente. O intuito foi o de demonstrar a aderência da formação em relação ao perfil profissional que se espera do egresso do Curso. Na entrevista com o corpo docente, todos tiveram a oportunidade de se apresentar e discorrer sobre a sua trajetória acadêmica e sua experiência no magistério superior, enfatizando a disciplina/área do Curso que ficarão responsáveis e sua contribuição para a formação do egresso[...].”

3. A Comissão de Avaliadores atesta que a IES incentiva a formação didático-pedagógica e a educação continuada para sua atualização profissional:

[...]. Também se evidenciou que a IES possui um Plano de Carreira para os docentes, promove a capacitação por meio de ações internas, e que há incentivo para a qualificação dos mesmos.

4. No entanto não admite que a IES que ao escolher cada docente a IES tenha adotado entre os critérios avaliativos relação entre a experiência do corpo docente e seu desempenho em sala de aula, considerando as diversidades e peculiaridades de cada aluno.

“[...] Porém, o relatório não demonstra ou justifica a relação entre a experiência do corpo docente e seu desempenho em sala de aula. Também não há estudo documentado no relatório sobre a capacidade do docente em expor o conteúdo em linguagem aderente às características dos alunos, de apresentar exemplos contextualizados com os conteúdos das disciplinas e de elaborar atividades avaliativas diagnósticas e formativas”.

5. Ratificamos que, como não existe um modelo oficial, emanado do MEC/CONAES, sobre o Relatório supracitado, a IES apresentou informações pertinentes, contidas no PPC, no Instrumento 298 – Instrumento de Avaliação de curso de graduação (presencial), nos quadros e tabelas com dados quantitativos dos docentes, nas anotações, nas entrevistas com os docentes e com o Pesquisador Institucional, no Plano de Carreira, entre outros.

6. Na IES e no Curso, conforme demonstrado no PPC, especialmente, no objetivo do curso, no perfil do egresso, na estrutura curricular, na metodologia, no processo de avaliação do ensino aprendizagem, entre outros, além de articular o ensino à pesquisa e à extensão, dão ênfase à educação emancipatória, que prepara o discente para o ingresso e permanência na educação continuada, para ser um cidadão e um profissional adaptável, em busca de múltiplos perfis.

7. Ressalte-se, ainda, que à relação entre a experiência do corpo docente e seu desempenho em sala de aula, está sendo requerido da IES que está, no momento, solicitando o ato regulatório de AUTORIZAÇÃO DE CURSO, assim, por não está concluído o processo, não foi iniciada oferta do Curso. Porém, como todos os docentes vinculados a este CST são docentes já integrantes do Quadro de Pessoal Docente da FAG Toledo, participam regularmente dos 30 programas de educação continuada direcionados à capacitação, qualificação, treinamento e desenvolvimento pessoal e profissional, notadamente direcionados ao exercício da docência no ensino superior como parte integrantes do PPC e do PDI, e, inclusive, ao longo do Relatório Avaliativo em questão, é destacado como uma das potencialidades deste curso/IES.

*IX.5- Indicador 2.15 Produção científica, cultural, artística ou tecnológica
[...]*

Manifestação da FAG Toledo / Fundação Assis Gurgacz:

A FAG Toledo, conta com o incentivo do Plano de Carreira Docente e com os programas/atividades de ensino articulado à pesquisa e à extensão, conseguirá expandir e consolidar a produção acadêmica dos docentes, notadamente envolvendo à

produção didático pedagógica relevantes, produção de materiais instrucionais de procedimentos gerenciais para difusão em programas de ação comunitária e cidadania, entre outros.

Se antes de começar a oferta do CST em Gestão Hospitalar já se conta com 58% (cinquenta e oito por cento) dos docentes já possuem uma ou mais produções acadêmicas nos últimos 3 anos, não é utopia admitir que durante o processo de reconhecimento deste CST, os seus docentes atinjam pelo menos o conceito suficiente no indicador – Produção científica, cultural, artística ou tecnológica.

IX.6- A Dimensão 2 recebeu conceito 2,75 inferior ao mínimo estabelecido.

1. A Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial é constituída por 15 (quinze) indicadores, dos quais 7 (sete) não se aplicam ao processo avaliativo do ato regulatório de autorização do Curso Superior de Tecnologia em Gestão Hospitalar.

2. Dos 8 (oito) restantes:

2.1. - 4 (quatro) receberam conceitos: 4 (quatro) e 3 (três) = mais que suficiente e suficiente:

a) 2.1. Núcleo Docente Estruturante – NDE – conceito: 4 (quatro);

b) 2.3. Regime de trabalho do coordenador de curso – conceito: 3 (três);

c) 2.5. Regime de trabalho do corpo docente do curso – conceito: 4 (quatro); e

d) 2.11. Atuação do colegiado de curso ou equivalente – conceito 4 (quatro).

2.2. - 4 (quatro) obtiveram conceito menor que 3 (três) = insuficiente.

a) 2.4. Corpo docente: titulação - conceito: 1 (um);

b) 2.6. Experiência profissional do docente (excluída a experiência no exercício da docência superior) – conceito: 2 (dois);

c) 2.8. Experiência no exercício da docência superior - conceito: 2 (dois); e

d) 2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica – conceito: 2 (dois).

3. Com base nos conceitos de cada um dos 8 (oito) indicadores, o conceito da Dimensão 2: atingiu a 2,75. (dois inteiros e setenta e cinco centésimo)

4. Conforme explicitado, neste Ofício, no item IV – subitem 4 e seus complementos, em cumprimento à legislação em vigor, tornou-se inevitável proceder a um arredondamento do número – 2,75 (dois inteiros e setenta e cinco centésimos), passando para 2,8 (dois inteiros e oito décimos) a fim de se adequá-lo à unidade de medida adotada pela Portaria Normativa - MEC nº 20, de 21/12/2017, DOU de 03/09/2018.

[...]

X. Considerações Finais:

Mantendo o mesmo procedimento adotado na apresentação das manifestações da IES, destaca-se o Parecer da Comissão Avaliadora e foco da análise e referenda-se esses argumentos, complementando ou refutando aspectos que devem ser apreciados pela CES/CNE, como subsídios para concessão do pleito da FAG Toledo e da Fundação Assis Gurgacz.

X.1. A Comissão Avaliadora analisando as 3 (três) Dimensões objeto da Avaliação de IES/Cursos, conclui que:

a) “Dimensão 1: Organização Didático-Pedagógica O PPC está alinhado ao PDI, e a proposta de criação do CST em Gestão Hospitalar foi aprovada pelo Conselho Superior da Instituição e registrada em Ata. Os objetivos do Curso e o perfil do egresso estão claramente definidos no PPC, bem como a composição e atuação do Colegiado e do NDE. Cabe ressaltar que a IES já possui expertise em outros Cursos Superiores de Tecnologia na área de Gestão, a saber: Gestão Financeira, Gestão de Recursos Humanos e Processos Gerenciais, e que o Coordenador também coordena os últimos dois Cursos. A Gestão do Cursos e seus processos de avaliação interna e externa também estão previstos no PPC. A matriz curricular contempla as disciplinas de formação básica e específica, bem como a disciplina de LIBRAS (optativa). Não está prevista a realização do TCC e do Estágio Curricular, mas isso não é uma obrigatoriedade para o Curso, segundo as DCN.”

O número de vagas, indicador integrante desta dimensão e questionado pela SERES no seu Parecer Final, não foi contestada pela Comissão Avaliadora por estar fundamentado em estudos quantitativos e qualitativos, considerando a urgência da formação de gestores hospitalares para atender à demanda reprimida do mercado, conforme demonstrado no item IX. 1 deste Ofício, que contém as manifestações da IES a no que diz respeito a este indicador.

b) “Dimensão 2: Corpo Docente e Tutorial O Curso será ofertado totalmente na modalidade presencial. O corpo docente já faz parte da IES e ministra aula para outros cursos, inclusive da própria mantenedora. A grande maioria dos docentes possui regime de trabalho parcial e/ou integral, e titulação em nível de pós-graduação stricto sensu. Na reunião com o Corpo Docente e NDE foi possível verificar o comprometimento dos mesmos em relação ao Curso, atestado nos documentos e na própria experiência profissional. Porém, a IES não apresentou um relatório de estudo detalhado e documentado que pudesse comprovar e evidenciar a aderência do corpo docente em relação ao Curso e ao perfil esperado do egresso. A produção científica e bibliográfica dos docentes também é limitada, o que tornou essa dimensão a mais frágil de todas”.

Ao longo do Relatório Avaliativo Regulatório em questão, a Comissão de Avaliadores registra “[...]. Todos os comprovantes constam nas pastas funcionais e nos contratos de trabalho e foram verificados in loco. Dessa forma, percebe-se que 92% do corpo docente possui regime de trabalho integral e/ou parcial, o que possibilita o atendimento aos discentes, a participação no colegiado, o planejamento didático e a preparação e correção das avaliações de aprendizagem. Foi entregue in loco uma planilha em que consta a previsão das atividades individuais de cada docente, distribuídas em carga horária total de aula na IES; carga horária total de aula no Curso; carga horária para pesquisa; carga horária das atividades de extensão; carga horária para as atividades administrativas; e, carga horária em outras IES. [...]”

Os posicionamentos da Comissão Avaliadoras relativos à titulação docente, experiência profissional na docência do ensino superior e em outras áreas, são

abordadas nas manifestações da FAG Toledo em itens e subitens específicos ao longo deste Ofício.

c) “Dimensão 3: Infraestrutura A IES possui ótima infraestrutura para o desenvolvimento das atividades acadêmicas e administrativas. Todas as salas administrativas possuem iluminação e ventilação adequadas. A sala dos professores possui computadores e armários para uso individual, e anexa está a secretaria que oferece apoio as atividades acadêmicas. A sala dos coordenadores é compartilhada, mas cada coordenador possui a sua própria estação de trabalho devidamente equipada. Existe uma secretária específica que oferece apoio às atividades acadêmicas e administrativas dos coordenadores. Também há salas de atendimento individual e coletivo. As salas de aula são amplas, bem iluminadas e arejadas. Os laboratórios de internet atendem plenamente as demandas do Curso. A biblioteca é climatizada e possui salas de estudo individuais e coletivas. O acervo é satisfatório e possui exemplares de todas as áreas de atuação do egresso atendendo todas as referências básicas e complementares constantes nas unidades curriculares. A IES também possui bases dados para consulta eletrônica. Ressalta-se o sistema acadêmico informatizado da IES, o qual possibilita ao aluno (mediante Logan e senha individual), acompanhar o desenvolvimento de cada unidade curricular (plano de ensino, cronograma de cada aula), o seu próprio desempenho acadêmico (notas, histórico), bem como consulta ao acervo e empréstimo.”

A Comissão Avaliadora atesta que as condições de infraestrutura física e tecnológica para as atividades gerenciais e acadêmicas: ensino pesquisa e extensão atendem com qualidade mais que suficiente, quase excelente, a IES, aos seus cursos ativos e ao CST em Gestão Hospitalar.

X.2. A Comissão Avaliadora finaliza a Avaliação de IES/Cursos, objeto deste Ofício, afirmando que:

“A visita aconteceu de forma tranquila, de acordo com a agenda previamente acordada entre a comissão avaliadora e a IES. A IES foi extremamente receptiva e atendeu à comissão de forma profissional e cortês. Foram realizadas reuniões com os dirigentes, CPA, professores e NDE do Curso. Também foram realizadas visitas in loco à todas as instalações da IES (laboratórios de informática, salas de aula, salas administrativas, biblioteca, etc.). O coordenador e a auxiliar da procuradoria institucional estiveram disponíveis para atender as demandas da comissão em tempo integral. Os membros da comissão realizaram toda a avaliação de forma conjunta e houve plena concordância de todas as evidências identificadas e dos conceitos atribuídos. Acredita-se que esta avaliação cumpriu com seu papel formativo para a elevação dos níveis de qualidade da educação superior”.

Salvo melhor juízo, considerando o Conceito Final do Relatório Avaliativo Regulatório - 145284 - conceito final faixa = 4 (quatro) e os registros positivos registrados pela Comissão Avaliadora nos indicadores, inclusive os de conceito insuficiente, bem como, até mesmo, a Dimensão 2 (já que por lei teria o seu conceito arredondado) a Comissão Avaliadora, a IES e Fundação Assis Gurgacz estavam todos cientes de que o CST de Gestão Hospitalar teria a aprovação de seu ato regulatório de autorização aprovado.

X.3. PLEITO DA FAG TOLEDO À CES/CNE

Os indicadores da qualidade do Curso Superior de Tecnologia em Gestão Hospitalar- r- código 1441083, objeto de Recurso à Câmara de Educação Superior do CNE da FAG Toledo - código: 1612, relativo ao Processo de Autorização do Curso Superior de Tecnologia em Gestão Hospitalar, registro MEC- Protocolo nº 201808445 – Código MEC - 1616012, protocolado no Sistema e MEC em 29/09/2018, se resumem:

- *A 1 (um) indicador da Dimensão - Organização Didático-Pedagógica - 1.20. Número de Vaga – abordado no item IX 1 deste Ofício.*

- *A 4 (quatro) indicadores da Dimensão – Corpo Docente indicadores: 2.4. Corpo docente: titulação; 2.6. Experiência profissional do docente; 2.8 Experiência no exercício da docência superior 2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica, tratados respectivamente nos itens IX 2 a 5 deste Ofício.*

- *Ao respaldo legal relativo à Dimensão – Corpo Docente - Conceito 2,75 (dois inteiros e setenta e cinco centésimos) inferior ao mínimo estabelecido – explicitado no item IX 6 deste Ofício.*

- *Ao cumprimento pela IES/Curso do art.13 da Portaria Normativa MEC nº 20/2017- demonstrado no item IX 7 deste Ofício.*

Os temas acima relacionados estão todos abordados neste Ofício, cada um de per si, no que pese a interfaces que todos mantêm entre si, expressando as manifestações da IES, impugnando em parte, o parecer da Comissão de Avaliadores, fonte de referência deste recurso, com o propósito de compatibilizar as análises do Parecer Oficial com o status atual da IES e do Curso, articulando argumentos e ampliando as constatações para melhor descrever as intensões e o interesse da IES e de sua mantenedora, justificando e fundamentando o seu pleito – AUTORIZAÇÃO PARA OFERTA IMEDIATA DO CST EM GESTÃO HOSPITALAR, pela condições de oferta (Organização Didático Pedagógica, Corpo Docente e Infraestrutura) deste curso e para atender as demandas locais e regionais dos serviços de saúde, ao tempo em que atende ao chamamento do governo e da sociedade para propiciar a melhoria da qualidade de vida individual e coletiva no País, cumprindo a missão institucional de promover ensino de qualidade em um ambiente de excelência em que todos queiram pertencer; despertar a chama da inovação e inspirar os acadêmicos para que sejam profissionais éticos e empreendedores, capazes de realizar sonhos e transformar a sociedade.

Apresentada a exposição de motivos demonstrando que o Parecer Final – INDEFERIDO expresso pela SERES e publicado na Portaria nº . 578 de 19/12/2019 – DOU de 20/12/2019, é despropositado considerando o funcionamento e desempenho da Faculdade Assis Gurgacz – FAG Toledo e as Condições de Oferta e Mecanismos de Acompanhamento, Avaliação e Correção de Rumos já adotados pela IES e previstos para o CST em Gestão Hospitalar, associados ao atendimento pleno dos requisitos legais e normativos pertinentes, reitera-se o pleito de DEFERIMENTO PELO CNE/CES do Ato Regulatório do Curso Superior de Tecnologia em Gestão Hospitalar código 1441083, objeto de Recurso à Câmara de Educação Superior do CNE da FAG Toledo - código: 1612, relativo ao Processo de Autorização do Curso Superior de Tecnologia em Gestão Hospitalar, registro MEC-

Protocolo nº 201808445 – Código MEC - 1616012, protocolado no Sistema e MEC em 29/09/2018,

Nestes termos, pede deferimento, ficando à disposição para informações que se façam necessárias.

b) Considerações do Relator

A Faculdade Assis Gurgacz, credenciada pela Portaria MEC nº 2.135, de 22 de dezembro de 2000, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 28 de dezembro de 2000, apresenta Conceito Institucional (CI) 3 (três), obtido em 2010, e Índice Geral de Cursos (IGC) 4 (quatro), obtido em 2018. A avaliação in loco, realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), para efeito de autorização para o funcionamento do curso superior em Gestão Hospitalar, tecnológico, conforme o relatório de avaliação nº 145284, anexo ao processo, registrou os seguintes conceitos para as dimensões avaliadas: Organização Didática- Pedagógica, 4,08; Corpo Docente e Tutorial, 2,75; Infraestrutura, 4,63.

Os conceitos atribuídos às dimensões avaliadas resultaram em Conceito de Curso (CC) 4 (quatro). A IES impugnou o relatório de avaliação do Inep. No entanto, a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) manteve os conceitos atribuídos pela comissão de avaliação in loco. A Lei 10.861, de 14 de abril de 2004 estabelece que a avaliação in loco resultará na atribuição de conceitos às dimensões avaliadas e ao conjunto delas.

Referida Lei estabelece, ainda, que o resultado da avaliação é o referencial básico para a regulação e para a supervisão. Na espécie, a avaliação apontou conceito de curso 4 (quatro), no entanto, na dimensão 2 – Corpo docente e tutorial a proposta recebeu apenas o conceito 2,75, em decorrência de fragilidades identificadas nos Indicadores 1.20. Número de vagas, 2.4. Corpo docente: titulação, 2.6. Experiência profissional do docente, 2.8. Experiência no exercício da docência superior, 2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica.

A partir destas constatações, a SERES, em sede de parecer final, decidiu pelo indeferimento da autorização pleiteada. Fundamentando sua posição no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017 que estabelece:

[...]

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I obtenção de CC igual ou maior que três;

II obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

Como se observa, o conceito 2,75 atribuído à dimensão corpo docente e tutorial foi determinante para o indeferimento do curso. Ocorre que a Instrução Normativa nº 1, de 17 de setembro de 2018, editada pela própria SERES, mitiga os efeitos de um conceito abaixo de 3 (três) em uma das dimensões avaliadas, desde que superior a 2,5. A referida Instrução Normativa estabelece:

[...]

Art. 4º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização de cursos presenciais terá como referencial o Conceito de Curso (CC) e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

(...)

§ 1º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,5, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação.

Embora a SERES não tenha registrado a realização de diligência nos termos da citada Instrução Normativa, as justificativas apresentadas pela IES recorrente nas razões recursais esclarecem e elidem as fragilidades apontadas pela comissão, até porque mencionados apontamentos se referem a aspectos que podem ser subjetivos e que podem ser facilmente superados por ocasião da implantação do curso.

Noutro giro, a proposta da IES obteve Conceito de Curso 4 (quatro), de modo que diante das justificativas apresentadas pela IES e dos documentos acostados ao recurso, o conceito 2,75 da Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial, não constitui fator determinante para a autorização pretendida, até porque, conforme já salientado, essa possibilidade de obtenção de conceito abaixo de 3 em uma dimensão avaliada está prevista na Instrução Normativa nº 1/2018.

Assim, considerando o Conceito de Curso 4 obtido na Avaliação in loco realizada pelo Inep, o disposto na Instrução Normativa nº 1/2018, e as justificativas apresentadas pela IES em suas razões recursais, bem como os demais elementos de instrução do processo, manifesto-me favoravelmente ao provimento do recurso e autorização do curso pleiteado.

Diante do exposto, submeto à Câmara de Educação Superior, o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 578, de 19 de dezembro de 2019, para autorizar o funcionamento do curso superior de Gestão Hospitalar, tecnológico, a ser oferecido pela Faculdade Assis Gurgacz (FAG Toledo), com sede na Avenida Ministro Cirne Lima, nº 2.565, bairro Jardim Coopagro, no município de Toledo, no estado do Paraná, mantida pela Fundação Assis Gurgacz, com sede no município de Cascavel, no estado do Paraná, com 100 (cem) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 11 de março de 2020.

Conselheiro Marco Antônio Marques da Silva – Relator

Conselheiro Antonio Carbonari Netto – Relator Ad hoc

III – DECISÃO DO CONSELHO

*A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 11 de março de 2020.*

O relatório da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) segue transcrito abaixo, *ipsis litteris*:

[...]

1. DADOS GERAIS DO PROCESSO

Ato: AUTORIZAÇÃO

Processo: 201808445

Mantenedora:

Razão Social: FUNDAÇÃO ASSIS GURGACZ

Código da Mantenedora: 893

Mantida:

Nome: FACULDADE ASSIS GURGACZ

Código da IES: 1612

Endereço Sede: Avenida Ministro Cirne Lima, 2.565, Jardim Coopagro, Toledo/PR, 85903590

Conceito Institucional: 3 (2010)

IGC Faixa: 3 (2017)

Ato de Recredenciamento: (vigente) Portaria 292 de 23/03/2015. Publicado em 24/06/2015

Processo de Recredenciamento: 201719878, protocolado em 04-12-2017. Iniciada a fase de avaliação do INEP em 27/06/2018.

Curso:

Denominação: GESTÃO HOSPITALAR

Código do Curso: 1441083

Grau: TECNOLÓGICO

Carga Horária: 2400

Modalidade: Presencial

Vagas Solicitadas Totais Anuais: 100

Local da Oferta do Curso: Avenida Ministro Cirne Lima, 2.565 - Jardim Coopagro - Toledo/PR.

CEP:85903-590

2. HISTÓRICO

O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado parcialmente satisfatório na fase de Despacho Saneador.

A avaliação in loco, de código nº 145284, conforme o relatório anexo ao processo, resultou nos seguintes conceitos: 4,08, correspondente à organização Didático-Pedagógica; 2,75, para o Corpo Docente; e 4,63, para Instalações Físicas, o que permitiu conferir ao curso o Conceito de Curso 04.

*A Secretaria não impugnou o Relatório de Avaliação.
A IES impugnou o Relatório de Avaliação.
A CTAA manteve o Relatório de Avaliação.*

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Convém destacar que a análise da proposta em pauta merece uma verificação cuidadosa tendo em vista que embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito de curso suficiente para a aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes do projeto.

As principais fragilidades apontadas pela Comissão encontram-se principalmente nos indicadores: 1.20. Número de vagas, 2.4. Corpo docente: titulação, 2.6. Experiência profissional do docente, 2.8. Experiência no exercício da docência superior, 2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica.

A Dimensão 2 recebeu conceito 2,75 inferior ao mínimo estabelecido.

Sendo assim, tendo em vista as fragilidades supracitadas e considerando o art. 13 da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, e as Portarias Normativas MEC nº 23 e 20, de 21/12/2017, publicadas em 22/12/2017, e suas alterações, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de GESTÃO HOSPITALAR, TECNOLÓGICO, pleiteado pela FACULDADE ASSIS GURGACZ, código 1612, mantida pela FUNDAÇÃO ASSIS GURGACZ, com sede no município de Cascavel, no Estado de PR.

Considerações do Relator

Na qualidade de relator responsável pelo reexame, analisei o processo na sua íntegra. Foram analisados o relatório da SERES, o Parecer nº 00540/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU e o relatório e Parecer CNE/CES nº 131/2020. Em seguida, apresento a seguinte análise:

A IES possui Conceito Institucional: 3 (2010) e IGC Faixa: 3 (2017). A avaliação *in loco*, de código nº 145284, conforme o relatório anexo ao processo, resultou nos seguintes conceitos: 4,08, correspondente à organização Didático-Pedagógica; 2,75, para o Corpo Docente; e 4,63, para Instalações Físicas, o que permitiu conferir ao curso o Conceito de Curso 4.

A Secretaria não impugnou o Relatório de Avaliação. A IES impugnou o relatório de avaliação. A Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) manteve os conceitos do relatório de avaliação do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep). A SERES emitiu a seguinte avaliação:

[...]

A Dimensão 2 recebeu conceito 2,75 inferior ao mínimo estabelecido.

Sendo assim, tendo em vista as fragilidades supracitadas e considerando o art. 13 da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.

Dessa forma, a secretaria manifestou-se desfavorável à autorização do curso superior de Gestão Hospitalar, tecnológico, pleiteado pela Faculdade Assis Gurgacz, código e-MEC nº 1.612, mantida pela FUNDAÇÃO ASSIS GURGACZ, com sede no município de Cascavel, no estado do Paraná.

O conselheiro Marco Antonio Marques da Silva, em seu Parecer CNE/CES nº 131/2020, afirma:

[...]

Como se observa, o conceito 2,75 atribuído à dimensão corpo docente e tutorial foi determinante para o indeferimento do curso. Ocorre que a Instrução Normativa nº 1, de 17 de setembro de 2018, editada pela própria SERES, mitiga os efeitos de um conceito abaixo de 3 (três) em uma das dimensões avaliadas, desde que superior a 2,5. A referida Instrução Normativa estabelece:

[...]

Art. 4º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização de cursos presenciais terá como referencial o Conceito de Curso (CC) e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

(...)

§ 1º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,5, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação.

Embora a SERES não tenha registrado a realização de diligência nos termos da citada Instrução Normativa, as justificativas apresentadas pela IES recorrente nas razões recursais esclarecem e elidem as fragilidades apontadas pela comissão, até porque mencionados apontamentos se referem a aspectos que podem ser subjetivos e que podem ser facilmente superados por ocasião da implantação do curso.

Noutro giro, a proposta da IES obteve Conceito de Curso 4 (quatro), de modo que diante das justificativas apresentadas pela IES e dos documentos acostados ao recurso, o conceito 2,75 da Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial, não constitui fator determinante para a autorização pretendida, até porque, conforme já salientado, essa possibilidade de obtenção de conceito abaixo de 3 em uma dimensão avaliada está prevista na Instrução Normativa nº 1/2018.

Assim, considerando o Conceito de Curso 4 obtido na Avaliação in loco realizada pelo Inep, o disposto na Instrução Normativa nº 1/2018, e as justificativas apresentadas pela IES em suas razões recursais, bem como os demais elementos de instrução do processo, manifesto-me favoravelmente ao provimento do recurso e autorização do curso pleiteado.

A CONJUR, por meio do Parecer nº 00540/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU refutando a análise do Parecer CNE/CES nº 131/2020, argumenta:

[...]

11. No caso dos autos, constata-se uma possível aplicação equivocada da Instrução Normativa n.º 1/2018, posto que o âmbito de aplicação deverá ficar restrito aos processos protocolados até 22 de dezembro de 2017, nos termos do seu art. 1º, vejamos:

Art. 1º Os pedidos de credenciamento e recredenciamento de instituições de educação superior, e de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de graduação na modalidade presencial, do sistema federal de ensino, protocolados até 22 de dezembro de 2017, data da publicação da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, serão analisados pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES de acordo com os critérios e o padrão decisório estabelecidos nesta Instrução Normativa, sem prejuízo do disposto na legislação vigente.

12. Nesse contexto, como o pedido de autorização de curso foi protocolado em 18 de abril de 2018, o padrão decisório a nortear a decisão deverá ser aquele estabelecido na Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, em especial a norma fixada no art. 13, § 4º, a qual estabelece como patamar mínimo o conceito 2,8 em uma das dimensões.

13. Pois bem. É cediço que o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, estabelece como exigência para eficácia das deliberações e pronunciamentos do Conselho Pleno e das Câmaras do Conselho Nacional de Educação a homologação pelo Ministro de Estado da Educação^[1].

14. Contudo, o §3º do art. 18 do Regimento Interno do CNE faculta ao Senhor Ministro a devolução, para reexame, da deliberação submetida a sua homologação^[2].

15. Portanto, considerando o teor das manifestações técnicas dispostas no relatório de avaliação do INEP e no Parecer Final da SERES, bem como as conclusões firmadas na presente manifestação, entende esta Consultoria ser prudente a restituição do expediente ao Conselho Nacional de Educação, para o reexame da matéria, com fulcro no § 3º do art. 18 do Regimento Interno do CNE, oportunidade em que poderá exarar manifestação acerca da aplicabilidade da Instrução Normativa nº 1/2018 ao processo em tela.

As argumentações do Conselheiro Marco Antonio Marques da Silva, que levaram ao Parecer CNE/CES nº 131/2020, são corretas. O MEC não apresentou nenhum novo argumento de mérito, válido, que justifique a revisão do parecer CNE/CES.

De fato, minha análise, que examina o pedido de reexame, conclui que está sob julgamento o processo de um curso com conceito 4, que obteve conceito 4,08, correspondente à organização Didático-Pedagógica; 2,75, para o Corpo Docente; e 4,63, para Instalações Físicas.

O conceito 2,75, para o Corpo Docente, motivo da discordância do MEC, já foi analisado pelo conselheiro Marco Antonio Marques da Silva no Parecer CNE/CES nº 131/2020.

Entretanto, acrescento outras considerações relativas ao conceito 2,75. Os conceitos atribuídos poderiam ser analisados na perspectiva de “algarismos significativos” ou na “teoria de erros”. Nesse caso, os números atribuídos têm um erro de medida que, se não for explicitado, ocorre na última casa decimal, e o resultado é aproximado por um arredondamento da última casa decimal, para mais ou para menos, se a última casa decimal for 5 (cinco) ou superior, ou menor que 5, respectivamente.

Ora, nesse caso os conceitos são emitidos com três algarismos, até o centésimo, o que já é um exagero, e, portanto, usando-se as aproximações de arredondamento teríamos: 4,1, correspondente à organização Didático-Pedagógica; 2,8, para o Corpo Docente; e 4,6, para

Instalações Físicas. Dessa forma, alcança-se o conceito 2,8 para o Corpo Docente, ou seja, de acordo, como indicado pela Conjur, com a *Portaria Normativa MEC n.º 20, de 21 de dezembro de 2017, em especial a norma fixada no art. 13, § 4º, a qual estabelece como patamar mínimo o conceito 2,8 em uma das dimensões*. Eu não seguirei esse raciocínio numérico para aprovar o recurso da IES. Afinal, outros elementos poderiam ser considerados na análise do recurso, incluindo a informação sobre a competência da comissão do Inep na área do curso avaliado. Não há tal informação, e o pressuposto, como sempre, é que tal competência existe.

Fica estabelecido, portanto, que o “raciocínio numérico” baseado na teoria de erros é suficiente para aprovar o recurso. Todavia, utilizarei outro tipo de análise, creio, mais correto e adequado para atingir o mesmo resultado.

O conselheiro supracitado, discorreu em outra ocasião sobre as relações MEC/CNE da seguinte maneira, correta em todos aspectos: *“o papel do Conselho Nacional de Educação e de seus Conselheiros, especialmente nos processos de sua competência, não é o de referendar as manifestações opinativas da SERES, mas de examinar os autos em toda a extensão de sua instrução e ponderar os aspectos legais e os fatos, de modo a estabelecer a leitura equilibrada e contextualizada do processo, com o propósito de encontrar solução que atenda as exigências do bem comum e seja adequada ao interesse público no campo educacional, sem se limitar à aplicação literal de normas ou de valores jurídicos abstratos”*.

Repetindo, concordo com essa linha de raciocínio, e, portanto, acompanho o Parecer CNE/CES nº 131/2020, e acrescento às minhas considerações os seguintes comentários:

1) entendo que o conceito de um subitem (indicador) da dimensão não pode se sobrepor ao conceito da dimensão ou da avaliação, como se o conceito do indicador possuísse maior relevância do que o da dimensão ou da avaliação (Conceito de Curso - CC). O conceito de um indicador não pode subordinar o conceito da dimensão ou o da própria avaliação;

2) e mais, não consigo entender o que leva um órgão público mobilizar pessoas, e, por muito tempo, para analisar, de novo, um processo que não deixou nenhuma dúvida quanto ao mérito na sua primeira análise. Afinal, o uso de recursos do contribuinte deve ser considerado nesses casos.

Diante do exposto, após análise, concluo que o exposto no Parecer do CNE/CES nº 131/2020 deve prevalecer.

II – VOTO DO RELATOR

Voto, em sede de reexame, pela manutenção do Parecer CNE/CES nº 131/2020, que deu provimento ao recurso contra a decisão expressa na Portaria SERES nº 578/2019 e manifesto-me favorável ao funcionamento do curso superior de Gestão Hospitalar, tecnológico, a ser oferecido pela Faculdade Assis Gurgacz (FAG Toledo), com sede na Avenida Ministro Cirne Lima, nº 2.565, bairro Jardim Coopagro, no município de Toledo, no estado do Paraná, mantida pela Fundação Assis Gurgacz, com sede no município de Cascavel, no estado do Paraná, com 100 (cem) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 17 de junho de 2020.

Conselheiro Francisco César de Sá Barreto – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 17 de junho de 2020.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente